



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11913/16

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Sidnei Paiva de Freitas

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTROS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – APLICAÇÃO DE PENALIDADE E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO – IMPOSIÇÃO DE NOVA COIMA E REPETIÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – REPRESENTAÇÃO. A reincidência no descumprimento de deliberação da Corte de Contas enseja a aplicação de novel multa, por força do disposto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, a restauração do prazo para adoção das medidas corretivas, por efeito do preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual, e comunicação ao Ministério Público estadual, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Lei Maior.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00418/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 – TC – 01486/2021, de 14 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA* a supracitada deliberação.
- 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR NOVA MULTA* ao atual Alcaide da Comuna de Sapé/PB, Sr. Sidnei Paiva de Freitas, CPF n.º 753.451.704-44, desta feita no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 33,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11913/16

do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Sapé/PB, Sr. Sidnei Paiva de Freitas, CPF n.º 753.451.704-44, promova, mediante procedimentos administrativos individualizados, o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Comuna, especificamente quanto aos servidores elencados no ANEXO 02 do Acórdão AC1 – TC – 00573/2021, fls. 3.234/3.237, assegurando aos interessados o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 24 de março de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11913/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01486/2021, de 14 de outubro de 2021, fls. 3.263/3.268, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de outubro do mesmo ano, fls. 3.269/3.270.

Inicialmente, é importante destacar que esta eg. Câmara decidiu, através do supracitado aresto, fixar um novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Sapé/PB, Sr. Sidnei Paiva de Freitas, CPF n.º 753.451.704-44, promovesse, mediante procedimentos administrativos individualizados, o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Comuna, especificamente quanto aos servidores elencados no ANEXO 02 do Acórdão AC1 – TC – 00573/21, assegurando aos interessados o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Após a pertinente intimação, fls. 3.269/3.270, o Prefeito da Urbe de Sapé/PB, Sr. Sidnei Paiva de Freitas, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Após solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.281/3.282, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de março do corrente ano e a certidão, fl. 3.283, o Sr. Sidnei Paiva de Freitas apresentou esclarecimentos e documentos, fls. 3.284/3.319.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual, constata-se que a determinação consignada no item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01486/2021, fls. 3.263/3.268, não foi cumprida pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Sapé/PB, Sr. Sidnei Paiva de Freitas, porquanto a aludida autoridade não demonstrou ter promovido, mediante procedimentos administrativos individualizados, assegurando aos interessados o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Urbe, especificamente quanto as servidores elencados no Anexo 02 do Acórdão AC1 – TC – 00573/21.

Deste modo, sem maiores delongas, diante da persistência da inércia do Sr. Sidnei Paiva de Freitas, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação de nova multa à mencionada autoridade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 33,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, desta feita com fundamento no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 013, de 11 de janeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11913/16

de 2022, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 13 de janeiro do corrente ano, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

De todo modo, ainda diante da possibilidade de saneamento da mencionada mácula, cabe a este Sinédrio de Contas assinar, mais uma vez, prazo peremptório ao Chefe do Poder Executivo da Comuna de Sapé/PB, Sr. Sidnei Paiva de Freitas, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbo ad verbum*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Por fim, vislumbra-se a necessidade de representação ao Ministério Público do Estado da Paraíba, figura jurídica também conhecida como ofício administrativo, através da qual se comunica formalmente irregularidades ou abusos de poder na prática ou omissão de atos da Pública Administração à autoridade competente para conhecer e coibir a ilegalidade apontada. Destarte, é importante realçar que a referida prerrogativa foi conferida não só aos Tribunais de Contas, mas a todo e qualquer cidadão, conforme estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", e no art. 71, inciso XI, da Carta Magna, *verbatim*:

Art. 5º (*omissis*)

I – (...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11913/16

(...)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Ex positis:

1) *CONSIDERO NÃO CUMPRIDA* a determinação consignada no item “4” do Acórdão AC1 – TC – 01486/2021.

2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO NOVA MULTA* ao atual Alcaide da Comuna de Sapé/PB, Sr. Sidnei Paiva de Freitas, CPF n.º 753.451.704-44, desta feita no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 33,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINO*, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Sapé/PB, Sr. Sidnei Paiva de Freitas, CPF n.º 753.451.704-44, promova, mediante procedimentos administrativos individualizados, o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Comuna, especificamente quanto aos servidores elencados no ANEXO 02 do Acórdão AC1 – TC – 00573/2021, fls. 3.234/3.237, assegurando aos interessados o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

5) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11913/16

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 29 de Março de 2022 às 12:50



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Março de 2022 às 11:21



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 31 de Março de 2022 às 13:13



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO